



**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para elidir as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias de que o paciente possui anteriores envolvimento com a prática de roubos e formação de quadrilha, indicativos de que sua incursão no ilícito não é esporádico.

CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. *In casu*, inviável o reconhecimento do crime continuado, pois, embora sejam delitos da mesma espécie (homicídio qualificado), foram praticados contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 145.413 - SP (2009/0164296-3)**

IMPETRANTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALTAMIR MANOEL PATUSSI, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação n.º 993.08.042563-9, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de **36 (trinta e seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2º, incisos IV e V, na forma do art. 69, todos do CP.**

Os impetrantes alegam constrangimento ilegal, ao argumento de que, ao contrário do afirmado nas instâncias ordinárias, o paciente não ostentava maus antecedentes à época do cometimento do homicídio, pois o crime de roubo - levado a efeito para o gravame imposto - fora praticado em 13-7-1999, com a condenação em 20-5-2002, posteriormente aos dois delitos de homicídio *sub examine*, os quais teriam sido cometidos em 19-4-1999, razão por que deveria ser reduzida a reprimenda-base nesse ponto, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Consideram que os homicídios teriam sido praticados em continuidade delitiva, e não em concurso material de crimes, ressaltando que o fato de o paciente ter cometido os delitos com desígnios autônomos não seria óbice, por si só, para o almejado reconhecimento de crime continuado, previsto no parágrafo único do art. 71 do CP.

Em sendo reconhecida a figura da continuidade delitiva, defendem que a reprimenda do paciente deveria ser aumentada na fração mínima legalmente prevista, qual seja, 1/6 (um sexto).

Requerem a concessão da ordem para que a pena-base do paciente seja diminuída e para que seja reconhecido o crime continuado em seu favor.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.413 - SP (2009/0164296-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal n.º 583.03.2002.007601-3, à pena de **36 (trinta e seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2º, incisos IV e V, ambos do CP, em concurso material.**

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

De plano, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena do paciente, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

*In casu*, verifica-se que, em relação a cada um dos homicídios duplamente qualificados praticados pelo paciente, a reprimenda-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, visto que lhe foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da personalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, o trecho da sentença condenatória no tocante à primeira fase de fixação da pena:

*"[...] verifico possuir o acusado **maus antecedentes, personalidade deturpada e voltada para a prática criminosa, tudo evidenciado por anteriores envolvimento com a prática de roubos e formação de quadrilha**, ainda enquanto ocupava a honrosa condição de Policial Militar, contando inclusive com condenação transitada em julgado, o que exige a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo-as em 16 (dezesseis) anos de reclusão, para cada delito de homicídio, consideradas aqui apenas as qualificadoras do motivo torpe e do intuito de assegurar a impunidade pelo primeiro crime."* (fls. 19-20)

A egrégia Corte impetrada, por sua vez, ao negar provimento ao recurso de apelação defensivo, manteve inalterada a sanção básica irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

*"Quanto à dosagem da pena, deve-se manter o aumento em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, já que o réu exercia a função de policial militar, de quem se espera justamente o contrário, e não envolvimento com crimes de roubo e quadrilha pelos quais foi condenado com trânsito em julgado. A personalidade distorcida, ousada e cruel, por ter alvejado uma das vítimas com 10 disparos e a conduta social indevida e desrespeitadora, assim como a presença de uma das qualificadoras como elemento desfavorável, justificam o aumento para 16 anos de reclusão."* (fl. 28)

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo o togado singular guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Na espécie, o juiz singular considerou que o paciente *"possui maus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*antecedentes, personalidade deturpada e voltada para a prática criminosa, tudo evidenciado por anteriores envolvimento com a prática de roubos e formação de quadrilha, ainda enquanto ocupava a honrosa condição de Policial Militar, contando inclusive com condenação transitada em julgado"* (fl. 19), tendo a Corte impetrada destacado a existência de *"crimes de roubo e quadrilha pelos quais foi condenado com trânsito em julgado"* (fl. 28).

E, embora os impetrantes sustentem que tenha havido equívoco na análise dessas circunstâncias judiciais, pelo que as instâncias ordinárias teriam supostamente incorrido em constrangimento ilegal nesse ponto, verifica-se que a documentação colacionada aos autos é insuficiente para contraindicar a afirmação feita na sentença condenatória e pela Corte de origem, sobretudo porque não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, o que não permite aferir se, quando do cometimento dos delitos em exame, o paciente não ostentava, de fato, anotações criminais transitadas em julgado, como se alega.

Cumprе ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"[...]*

*Quanto aos maus antecedentes, o fato é que a impetração não traz qualquer adminículo de prova para ilidir a afirmação do acórdão estadual de que o paciente possui diversas condenações por crimes idênticos. Ainda que assim não fosse, as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis (dolo excessivo e conseqüências do crime) são, por si sós, suficientes, para a manutenção da pena-base como fixada pelo acórdão ora impugnado (1/3 acima do mínimo legal)." (HC n. 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21-2-2008)*

Assim, não há como concluir pela ilegalidade da decisão colegiada no ponto em que manteve o aumento procedido na primeira etapa da dosimetria em razão dos maus antecedentes e da personalidade desvirtuada do paciente, tendo em vista que a elevação foi devidamente motivada em **pretéritos envolvimento do acusado com a prática de roubos e formação de quadrilha**, não se podendo, por isso, em sede de remédio constitucional, afastar a desfavorabilidade dessas duas circunstâncias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, **sobretudo porque os ilícitos anteriores foram praticados ainda quando ocupava cargo de Policial Militar**, circunstância que acentua ainda mais a reprovabilidade do paciente pelas condutas delituosas praticadas.

Ademais, como bem observou o Tribunal de origem, a personalidade do paciente mostra-se *"distorcida, ousada e cruel"* também em razão de ter *"alvejado uma das vítimas com 10 disparos"* (fl. 28), circunstância que, à toda evidência, justifica maior apenação na primeira etapa da dosimetria, pois, de acordo com precedente desta Quinta Turma, *"a personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito"* (HC n.º 50.331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-5-2007, DJ 6-8-2007).

Relativamente ao pretendido reconhecimento da continuidade delitiva em favor do paciente, inviável acolher-se o pleito, tendo em vista que o juiz singular destacou que *"as ações referentes a esses homicídios foram praticados de forma concomitante, contemporânea, de modo que não podem ser havidas como em continuidade delitiva, haja vista que este instituto exige a subsequência das ações para sua regular caracterização"*, tendo acrescentado que *"a figura do crime continuado, em sua essência, reclama a demonstração de unidade de desígnios, elemento este, por óbvio, não demonstrado nos autos"* (fl. 19).

A Corte impetrada, por sua vez, destacou que, de fato, estaria evidenciado, na espécie, o concurso material de crimes, *"pois, embora de forma concomitante e contemporânea, com o mesmo 'modus operandi', as provas indicam os desígnios autônomos e pluralidade de resultados (visando a atingir duas vítimas)"* (fl. 29).

E, assim decidindo, não se pode dizer que as instâncias ordinárias incidiram em constrangimento ilegal, pois, na esteira de julgados desta Corte Superior, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos - os quais entendeu-se não satisfeitos na espécie; adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que, embora sejam delitos da mesma espécie (homicídio qualificado), foram praticados contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos, o que se observa, na verdade, é a prática de atos independentes, ainda que próximos temporalmente, característicos de reiteração criminosa - em que deve incidir a regra do concurso material (art. 69 do CP) -, e não a da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Além disso, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

Nesse diapasão:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.*

*2. Constatada a autonomia das condutas criminosas e a ausência de unidade de desígnios, afasta-se a caracterização do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal.*

***3. No caso dos autos, não é cabível a pretensão de reconhecimento do pedido de unificação de penas pelo reconhecimento da continuidade delitiva, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.***

*4. Ordem denegada. (HC 130.819/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009 - grifamos)*

*HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CPB. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual. Assim, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(unidade de desígnios).

[...]

**3. A via estreita do Habeas Corpus é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória tendente a comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.**

4. Writ denegado, em consonância com o parecer do MPF.

(HC 94.267/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008 - negritamos)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0164296-3

**HC 145.413 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1220235 3020076013 6012002 993080425639

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário